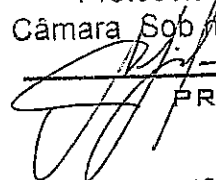


**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N.º 1.355/2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 17/106/2010
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 203

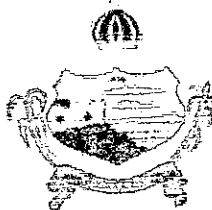

PROTÓCOLO

INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
VENCIDOS, INSCRITOS OU NÃO
EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Penedo/AL, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente liquidado ou cancelado por falta de pagamento, os quais poderão ser pagos parceladamente e/ou com descontos de juros e multa moratória, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se débito tributário, o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do acordo de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório e demais encargos previstos em lei, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, direcionado a Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças.

§ 1º - Os débitos tributários, constituídos ou confessados com fatos geradores até 31 de dezembro de 2009, poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal.

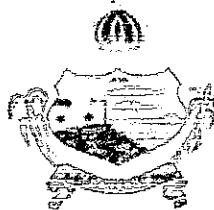
§ 2º - Os débitos tributários não constituídos, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal poderá ser efetuada em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º - Não concedido o parcelamento será dada ciência ao interessado.

Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º - Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no referido programa.

§ 4º - Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do Programa, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

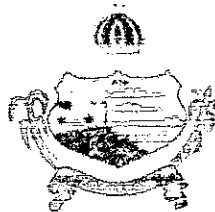
Art. 4º - Sobre os débitos tributários incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, especificados no art. 1º, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável além de emolumentos, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa.

§ 1º - Em caso de pagamento à vista, o débito tributário consolidado na forma do caput deste artigo será cobrado com os seguintes descontos:

I - principal atualizado pelo índice adotado pelo Município com 0% (zero por cento) de desconto;

II - multa: 80% (noventa por cento) de desconto;

III - juros de mora: 80% (noventa por cento) de desconto.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A redução incidirá, exclusivamente, no valor das multas moratórias e juros, e não no débito principal e na atualização monetária.

Art. 5º - Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados em até 18 (dezoito), parcelas mensais e sucessivas, nunca inferior à R\$ 50,00 (cinquenta reais) da moeda corrente.

§ 1º - O parcelamento obedecerá aos seguintes critérios:

I – débito apurado, cujo valor não ultrapasse 200 (duzentas) UFIP(s), parcelado em até 06 (seis) prestações;

II – débito apurado, cujo valor seja superior a 200 (duzentas) UFIP(s) e não ultrapasse 500 (quinhentas) UFIP(s), parcelamento em até 08 (oito) prestações;

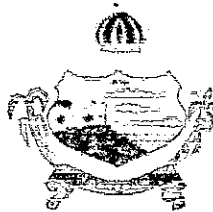
III – débito apurado, cujo valor seja superior a 500 (quinhentas) UFIP(s) e não ultrapasse 1.000 (mil) UFIP(s), parcelamento em até 12 (doze) prestações;

IV – débito apurado, cujo valor seja superior a 1.000 (mil) UFIP(s), parcelamento em até 18 (dezoito) prestações.

§ 2º - Na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações sucessivas, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§ 3º - É vedada a concessão de parcelamento de débito retido na fonte.

§ 4º - Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e correndo o atraso, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 6º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da assinatura do Termo de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal, e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

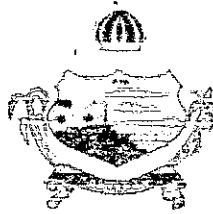
§ 1º - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 7º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente e nos termos dos artigos 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A homologação do ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, para os casos previstos nesta Lei;

Art. 8º - O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III - não comprovação da desistência prévia no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da homologação dos débitos tributários no Programa de Recuperação Fiscal;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

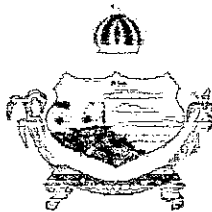
V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do Programa de Recuperação Fiscal.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas, ficando o parcelamento sem efeito e ainda o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

§ 2º - O Programa de Recuperação Fiscal não configura novação ou moratória.

Art. 9º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 - Esgotado o prazo para negociação dos débitos tributários de que trata esta Lei, o Município não instituirá programa similar antes de transcorrido o prazo de 01 (um) ano.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - O Programa de Recuperação Fiscal será administrado pela Coordenadoria de Tributos, supervisionado pela Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.

§ 1º - O Documento de Arrecadação Municipal – DAM, relativamente às prestações do parcelamento constarão os seguintes dizeres: “o pagamento da primeira parcela importa em confissão irretratável da dívida aqui discriminada”.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Gestão e Finanças elaborará os formulários necessários à implantação do sistema de parcelamento.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez, 374º ano de elevação à categoria de Vila.


Israel Ramires Saldanha Neto
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em ____/____/____
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº ____

PROTOCOLO